



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 3.194  
DE 23 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária do serviço de saneamento (DESO) fazer constar das contas de água, no âmbito do município de Aracaju, a discriminação da composição total da água fornecida aos consumidores e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:**

Faço saber que em conformidade com o que dispõe os parágrafos 5º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A concessionária do Serviço de Saneamento Estado de Sergipe (DESO), responsável pelo sistema de abastecimento de água em Aracaju, fará constar, por impresso, nas contas de água referentes aos logradouros da cidade de Aracaju, a descrição da composição total da água que chega às moradias para o respectivo consumo humano, bem como a descrição dos mananciais de abastecimento.

**§ 1º.** A composição total mencionada neste artigo compreende as definições constantes das “Normas de Qualidade da Água para Consumo Humano” do anexo da Portaria do Ministério de Estado da Saúde nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2001 e republicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2001, além do Termo de Ajustamento firmado em Audiência Pública ocorrida na Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor e Serviço de Relevância Pública do estado de Sergipe, em 12 de junho de 2003, entre a Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) e a Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

**§ 2º.** No que tange à descrição dos mananciais, incluir-se-ão informações objetivas e claras sobre a proteção, disponibilidade e qualidade das águas.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 3.194  
DE 23 DE AGOSTO DE 2004

**Art. 2º.** Deverão ser especificadas, de forma obrigatória e independente dos índices, níveis, quantidades, qualidade e características, respectivos estarem de acordo com o padrão pré-estabelecido nas tabelas do anexo da Portaria nº 1.469 do Ministério da Saúde, as informações essenciais sobre a água fornecida pela DESO, quanto aos seguintes itens:

- I - físico-químicos, microbiológicas e de radioatividade;
- II - organolépticos e de aceitabilidade para o consumo humano;
- III - interrupção do fornecimento.

**Parágrafo único** - As informações e dados serão descritos estatisticamente, levando-se em consideração os valores de parâmetros de qualidade detectados na água, origens e efeitos sobre a saúde.

**Art. 3º.** Caso algum dos demis itens aliados nas tabelas do “Padrão de Qualidade” do anexo da Portaria nº 1.469 do Ministério de Estado da Saúde apresentem, após a realização dos planos e testes de amostragem, índices ou níveis em desacordo com os que estão estatuídos na referida Portaria, então, a DESO ficará abrigada a fornecer os dados aos consumidores, que serão impressos nas contas de água juntamente com as informações delineadas no artigo anterior, porém com destaque especial.

§ 1º. Juntamente com a não formidade detectada, serão impressos também as medidas corretivas providenciadas pela DESO.

§ 2º. A obrigação deste artigo não exime a prestadora de serviço de abastecimento de água da necessária comunicação imediata às autoridades de saúde pública, estadual e municipal, tampouco do aviso eficaz, por meio de veículo de comunicação social local, à população aracajuana, quando as não conformidades atingirem o abastecimento do Município de Aracaju.

**Art. 4º.** A DESO terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições da presente Lei, contados a partir da publicação de regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo 5º, sendo que, encerrado o prazo, deverá iniciar a impressão das informações e dos dados enunciados nos artigos anteriores nas contas de água relativas ao Município.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 3.194  
DE 23 DE AGOSTO DE 2004

**Art. 5º.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e da Portaria Ministerial que se aludiu nos artigos anteriores, principalmente no que tange ao disposto no artigo 7º da Portaria Ministerial, e a aplicação das multas e sanções administrativas previstas no artigo 6º desta Lei.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a Portaria Ministerial mencionada no artigo 2º desta Lei e com as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, expedirá ato normativo com o fim de regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta, definindo a forma de disposição das informações nas contas de água entre outras disposições e pormenores pertinentes.

**Art. 6º.** Caso a concessionária do serviço de saneamento (DESO) não implemente o disposto nesta Lei, dentro do prazo instituído no artigo 4º, ser-lhe-ão aplicadas as punições de acordo com a regulamentação desta Lei.

**§ 1º.** As punições serão aplicadas cumulativamente às sanções administrativas previstas nas legislações federal e estadual entre relações de consumo e concessionárias de serviços públicos.

**§ 2º.** As punições de que trata este artigo serão corrigidas automaticamente, de acordo com os índices econômicos e financeiros oficiais em vigor no país.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Graccho Cardoso”, em Aracaju, 1º de setembro de 2004.

Sérgio Carlos de Jesus Góes  
Presidente

Carlos Antônio de Magalhães  
1º Secretário

Jidenal Francisco dos Santos  
2º Secretário